



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

11/56

VI– Agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos.

SEÇÃO II DA CIRCULAÇÃO VIÁRIA E TRANSPORTES

Art.129– São objetivos da política de Circulação Viária e de Transportes:

I– Garantir boas condições da circulação e o transporte proporcionando deslocamento intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;

II– Tornar o sistema de transporte coletivo um provedor eficaz e democrático de mobilidade e acessibilidade urbana e rural.

III– Ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de deficiências especial e crianças.

IV– Garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município.

V– Ampliar e aperfeiçoar a participação comunitária na gestão, fiscalização e controle do sistema de transporte.

Art.130– São diretrizes para a política de Circulação Viária e de Transportes:

I– Adequar a oferta de transportes às demandas.

II– Garantir a travessia de pedestres com segurança.

III– Implementar tratamento urbanístico adequado das vias de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a conservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico do Município.

IV– Tornar compatível a legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas neste Plano Diretor.

Art.131– São ações estratégicas da política de Circulação Viária e de Transportes:

I– Criar programa de adaptação dos logradouros para melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de necessidades especiais e crianças.

II– Estabelecer programa de recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para sua melhoria.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

11/57

III– Disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo.

IV– Implantar plano para monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviços.

SEÇÃO III DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art.132– São objetivos da política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a reciclagem, a revitalização dos bens naturais ou construídos considerados de interesse histórico ou culturais no âmbito do Município.

Art.133– São diretrizes para a política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural:

I– A elaboração de normas para a conservação de bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas.

II– A revitalização de áreas degradadas.

III– A disponibilidade das informações sobre o patrimônio histórico-cultural à população.

IV– A conscientização da opinião pública quanto à importância e à necessidade de conservação de seu patrimônio.

V– O incentivo ao uso público dos imóveis tombados.

Art.134– São ações da política do Patrimônio Histórico e Cultural:

I– Utilizar legislação municipal ou tombamento para proteger bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas.

II– Mapear e inventariar bens culturais e patrimônio ambiental visando salvaguardar bens arqueológicos.

III– Assegurar o adequado controle da interferência visual nas áreas envoltórias de imóveis conservados.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

58

IV– Elaborar estudos e fixar normas para as áreas envoltórias de bens tombados, contribuindo para a conservação da paisagem urbana e racionalizando o processo de aprovação de projetos e obras.

V– Incentivar a conservação do patrimônio e implementar política de financiamento de obras e de isenções fiscais.

VI– Criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico ou cultural, visando à sua conservação e revitalização.

VII– Incentivar a participação e a gestão da comunidade na pesquisa, identificação, conservação e promoção do patrimônio histórico, cultural, ambiental e arqueológico.

VIII– Organizar sistema de informações e de divulgação da vida cultural e da história do Município.

IX– Promover a instalação de centros de memória dos bairros rurais, favorecendo a conservação de sua identidade, história e cultura.

SEÇÃO IV DA PAISAGEM URBANA E RURAL

Art.135– São objetivos da Política de Paisagem Urbana e Rural garantir ao cidadão qualidade ambiental dos espaços públicos e equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana.

Art.136– São diretrizes da Política de Paisagem Urbana a implementação de programas de educação ambiental visando conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana e rural como fator de melhoria de qualidade de vida.

Art.137– São ações da Política de Paisagem Urbana e Rural:

I– Elaborar legislação que trate da paisagem urbana, disciplinando os elementos presentes nas áreas públicas e privadas, considerando as normas de ocupação e a volumetria das edificações.

II– Estabelecer parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade, interferência na sinalização de trânsito, nas identificações em geral e aos elementos construídos e à vegetação.

III– Promover a criação da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Fl. 59

SEÇÃO V DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

Art.138– São objetivos da política de infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública:

I– Estabelecer mecanismos de gestão entre Município, Estado e União para serviços de interesse comum, tais como abastecimento de água, tratamento de esgotos, destinação final de lixo, energia e comunicação.

II– Coordenar o cadastramento das redes de água, esgoto, telefone, energia elétrica, cabos e demais redes que utilizam o subsolo, mantendo banco de dados atualizado sobre as mesmas.

Art.139– São diretrizes para a Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública:

I– A garantia da conservação do solo e do lençol freático realizando as obras e manutenção necessária para o devido isolamento das redes de serviços de infraestrutura.

II– A racionalização da ocupação e da utilização da infraestrutura instalada e por instalar.

III– A instalação e manutenção dos equipamentos de infraestrutura e dos serviços de utilidade pública, exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos;

IV– O estabelecimento e a obediência às normas de saúde pública e ambiental, com base no princípio de precaução, exigindo laudos técnicos, quanto aos seus efeitos na saúde humana e no meio ambiente, para a implantação e manutenção da infraestrutura dos serviços de telecomunicações emissores de radiação eletromagnética.

V– A proibição da deposição de material radioativo no subsolo.

SEÇÃO VI DA PAVIMENTAÇÃO

Art.140– O objetivo do Programa de Pavimentação é garantir acessibilidade aos equipamentos, serviços públicos e aos logradouros oficiais já dotados de infraestrutura urbana, como rede de esgoto, rede de água e drenagem.

Art.141– É diretriz dos Programas de Pavimentação e adoção de modelos de gestão, para ampliação e manutenção da malha viária pavimentada, em conjunto com a comunidade buscando superar as carências de infraestrutura das vias públicas.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art.142– São ações dos Programas de Pavimentação:

I– Desenvolver programas de pavimentação para as Zonas Especiais de Interesse Social.

II– Estabelecer na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo a ser criada, a drenagem individual nos imóveis, visando a permeabilidade evitando custos extras com obras de infraestrutura viária.

III– Implementar programas de pavimentação priorizando as vias de transporte coletivo, de escoamento de produção agrícola, industrial e comercial, assim como os Projetos Especiais e os Conjuntos Habitacionais.

IV– Assegurar a aplicação de normas técnicas atualizadas na execução da pavimentação, buscando alternativas para pavimentos econômicos.

V– Manutenção de estradas rurais com pavimentação, priorizando os locais com escoamento de produção agrícola e de transporte coletivo.

SEÇÃO VII DA ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art.143– São objetivos para a Energia e Iluminação Pública:

I– Promover a redução de consumo e o uso racional de energia elétrica.

II– Oferecer conforto e segurança à população.

Art.144– São diretrizes para a Energia e Iluminação Pública:

I– Garantir a Iluminação Pública e a busca de maior eficiência da rede.

II– Reduzir o prazo de atendimento das demandas de Iluminação Pública.

III- Pedidos de ligação de Energia na concessionária local, em terrenos vazios, a concessionária local deverá exigir do proprietário do terreno a Aprovação de Projeto de Construção expedida pela municipalidade.

IV- Pedidos de ligação de Energia na concessionária local, em terrenos com edificações ou em construção, a concessionária local deverá exigir do proprietário do terreno a Certidão de Emplacamento do Imóvel expedida pela municipalidade.

Art.145– São ações para Energia e Iluminação Pública:



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

161

I– Substituir lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência.

II– Promover campanhas de educação e conscientização da população para a conservação do patrimônio público.

III– Ampliar a cobertura de atendimento, iluminando pontos escuros na Cidade e nos Bairros rurais, assegurando adequada iluminação noturna em vias, calçadas e logradouros públicos, buscando eliminar a existência de locais públicos sem iluminação.

IV– Reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente e que tenham sido utilizados no sistema de iluminação pública.

V– Racionalizar o uso de energia em próprios municipais e edifícios públicos.

VI– Criar programas para efetiva implantação de iluminação em áreas verdes e de lazer.

VII– Elaborar o cadastro da rede de iluminação pública do Município.

VIII– Criar programas para aprimorar a iluminação em pontos turísticos, monumentos, obras e edificações culturais e históricas.

SEÇÃO VIII DA REDE HÍDRICA

Art.146– Fica instituído o Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'água e Fundos de Vale, sob a coordenação do Executivo, com a participação da sociedade civil, buscando a melhoria da qualidade ambiental da cidade.

Art.147– São objetivos do Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'água e Fundos de Vale:

I– Ampliar progressiva e continuamente as áreas verdes permeáveis ao longo dos fundos de vale do Município, de modo a diminuir os fatores causadores de enchentes.

II– Garantir a construção de habitações de interesse social para assentamento da população que eventualmente for removida.

III– Integrar as áreas de vegetação de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e conservação.

IV– Recuperar áreas degradadas.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Handwritten signature and the number 62.

V– Mobilizar a população envolvida em cada projeto de modo a obter sua participação e identificar suas necessidades e anseios quanto às características físicas e estratégicas do seu bairro de moradia.

VI– Motivar programas educacionais visando aos devidos cuidados com o lixo domiciliar, à limpeza dos espaços públicos, ao permanente saneamento dos cursos d'água e à fiscalização desses espaços.

VII– Criar condições para que os investidores e proprietários de imóveis beneficiados com o Programa de Recuperação Ambiental forneçam os recursos necessários à sua implantação e manutenção, sem ônus para a municipalidade.

VIII– Promover ações de saneamento ambiental nos cursos d'água.

IX– Buscar formas para impedir que as galerias de águas pluviais sejam utilizadas para ligação de esgoto clandestino.

Art.148– O conjunto de ações previstas no Programa de Recuperação Ambiental de Cursos d'água e Fundos de Vale poderá ser proposto e executado, tanto pelo Poder Público quanto pela iniciativa privada, utilizando-se para tanto dos instrumentos previstos nesta Lei.

Art.149– As Áreas Verdes Permeáveis ao longo dos fundos de vale do Município são entendidas como:

I– A faixa de 15 (quinze) metros ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água e fundos de vale, como área *non aedificandi* (não edificante).

II– Da planície aluvial com prazos de recorrência de chuvas de pelo menos 20 (vinte) anos e as áreas de vegetação significativa ao longo dos fundos de vale do Município.

SEÇÃO IX DA REDE VIÁRIA

Art.150– As vias da Rede Viária constituem o suporte do sistema de transportes do Município.

§1º– As vias estruturais, independentemente de suas características físicas, estão classificadas em dois níveis:

Handwritten signature.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

163

I– Via estrutural 1 – são aquelas utilizadas como ligação do Município de Ibiúna com os demais municípios do Estado de São Paulo e com os demais estados da Federação.

II– Via estrutural 2 – denominadas estradas vicinais, são aquelas utilizadas como ligações entre Cidade e Bairros, e entre estes e as vias estruturais.

§2º- As demais vias do Município são consideradas coletoras e distribuem o tráfego interno da Cidade.

Art.151– O sistema de mobilidade urbana e rural tem por objetivo garantir as condições necessárias ao exercício da função de locomoção, paradas e estacionamento, bem como:

I– Assegurar as condições de circulação e acessibilidade necessárias ao desenvolvimento socioeconômico.

II– Planejar e construir o sistema municipal de transportes compatível com o sistema regional, estadual e federal.

III– Aperfeiçoar a infraestrutura viária presente a ser executada.

IV– Minimizar os conflitos existentes entre pedestres e veículos automotores e assim permitir um sistema que alie conforto, segurança e fluidez.

V– Assegurar a mobilidade das pessoas com necessidades especiais.

Art.152– As prioridades para melhoria e implantação de vias serão determinadas pelas necessidades de transporte coletivo e pela complementação de ligações entre bairros.

TÍTULO XI DA CARTA GEOTÉCNICA

CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO

Art.153– A Carta Geotécnica sintetiza o conhecimento geoambiental e de seus principais processos atuantes, analisando e considerando a alteração da dinâmica natural do solo por atividades do homem, de modo a subsidiar o estabelecimento de medidas de planejamento territorial e a ocupação adequada da terra, sendo exigidos legalmente dois tipos de Cartas Geotécnicas.

§1º– Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização:

163



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Fls. 64

I– É resultado da avaliação das áreas destinadas à expansão urbana integrando atributos do meio físico, biótico e antrópico e seus processos geoambientais.

II– Pela Lei nº 12.608/12, é obrigatório apresentar apenas as áreas indicativas de expansão do perímetro urbano, em escala representativa 1:10.000.

III– Para facilitar a percepção conjunta de Ibiúna na elaboração de seu Macrozoneamento, incluíram-se em um mesmo produto cartográfico informações abrangendo todo o Município, com dados em escala, de detalhe, porém exibidos em 1:50.000, com a denominação de Carta Geotécnica de Planejamento e Gestão Territorial.

§2º– Carta Geotécnica de Suscetibilidade:

I– Levaram-se em conta orientações do Ministério das Cidades e da CPRM (Serviço Geológico do Brasil), em março de 2013, a partir da Lei nº 12.608/12.

II– Estabelecem-se unidades geotécnicas, com as classes de alta, média e baixa suscetibilidade de ocorrência dos processos naturais de: (a) movimentos gravitacionais de massa (escorregamentos, queda de blocos, lajes, e corridas de massa), e (b) possibilidade de fluxo de detritos, enxurradas, inundação e alagamentos.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art.154– A Carta Geotécnica subsidia a elaboração do Plano Diretor, oferecendo condições de percepção e avaliação aos gestores municipais para o estabelecimento de metas e ações de desenvolvimento do Município.

§1º– Cumpre exigência legal e constitui referência básica para estabelecer o perímetro urbano de Ibiúna.

§2º– Fornece diretrizes relacionadas com a expansão urbana previstas na Lei Federal nº 6.766/79 (licenciamento e parcelamento de novos loteamentos, além de regularização urbanística de assentamentos já existentes), e infraestruturas (sistema viário, saneamento e drenagem).

§3º– Estabelece informações fundamentais para o Macrozoneamento.

CAPÍTULO III DAS UNIDADES GEOAMBIENTAIS

Art.155– A compartimentação dos solos em unidades geoambientais corresponde à dinâmica diferenciada da interação de processos dos segmentos do meio ambiente.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

165

§1º– Os processos consistem na avaliação do meio físico (parâmetros litológicos, geomorfológicos e hidrogeológicos), do meio biótico (fauna, flora e Unidades de Conservação), e do meio antrópico (alteração dos processos anteriores por atividades do homem).

§2º– Foram delimitadas seis unidades geoambientais, subdivididas considerando processos diferenciados nos grupos de rochas metassedimentares e intrusões graníticas.

§3º– Relacionam-se, ainda, as restrições legais de acordo com Unidades de Conservação ou áreas correlatas de proteção ambiental.

§4º– Quando forem elaborados projetos, devem-se, necessariamente, adotar valores detalhados em escala adequada.

§5º– As características das unidades geoambientais obtidas são apresentadas em quadro-legenda, anexo à Carta Geotécnica (**DESENHO 6 – ANEXO I**).

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES

Art.156– Para cada unidade geoambiental estabelecida, foram apresentadas diretrizes peculiares de uso e ocupação do solo, incluído as Unidades de Conservação e áreas correlatas protegidas por legislações:

§1º– A Carta Geotécnica, seu quadro-legenda e o texto explicativo da sua elaboração são partes integrantes desta Lei (**DESENHO 7 - ANEXO I**).

§2º– Foram estabelecidas diretrizes específicas para cada Unidade Geoambiental determinada.

§3º– Para os problemas que extrapolam as condições inerentes das unidades individualizadas, foram estabelecidas diretrizes complementares e generalizadas para todo o Município.

§4º– Foram indicadas algumas leis importantes às diretrizes de planejamento territorial de Ibiúna, devendo ser consultadas as demais legislações vigentes conforme o interesse de qualquer estudo/projeto pretendido.

§5º– As características, os processos predominantes (existentes ou potenciais), as indicações, tanto para a ocupação de cada unidade geotécnica, quanto de procedimentos generalizados propostos para aplicação em todo o Município, e indicação de legislação estão sintetizados no quadro-legenda.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§6º– Compatibilizar as diretrizes da Carta Geotécnica com o Código de Obras e Edificações – COE, Lei Municipal nº 11.228, de 20 de junho de 1975.

TÍTULO XI DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art.157– É objetivo do desenvolvimento econômico do Município, ampliar as atividades de ecoturísticas, de turismo rural e de agroindústria, estabelecendo agregação de valor da produção rural, aumentando a geração de emprego e riqueza, conservando o meio ambiente e qualidade de vida, pautado pela busca da redução das desigualdades sociais.

Parágrafo único– Para alcançar o objetivo descrito no “caput” deste artigo, o Município deverá interagir com os demais municípios da região e instâncias do governo estadual e federal.

Art.158– São diretrizes do Desenvolvimento Econômico e Social:

I– A ampliação das atividades econômicas do Município.

II– O desenvolvimento de relações nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como, com organismos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, no intuito de ampliar parcerias e convênios de interesse do Município e viabilizar financiamentos de programas de assistência técnica nacional e internacional.

III– O fomento a iniciativa que visem atrair investimentos, públicos e privados, nacionais e estrangeiros.

IV– O estímulo e o apoio ao acesso e ao desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, pelos micros e pequenos empreendimentos e cooperativas.

V– A articulação das diversas políticas sociais com a política econômica, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental.

VI– A atração de investimentos produtivos para os setores do turismo, da produção agrícola e da indústria.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art.159– São ações no campo do desenvolvimento econômico e social:

I– Criar sistemas integrados de administração orçamentária e financeira, vinculando planejamento e gestão.

II– Modernizar a administração tributária, gerar mecanismos setoriais de controle e racionalizar a fiscalização.

III– Manter centralizados os sistemas gerais e descentralizar os sistemas operacionais e gerenciais regionais para as Subprefeituras.

IV– Investir em infraestrutura urbana e rural.

V– Investir em infraestrutura, principalmente nos setores de habitação, do turismo e da indústria e agricultura.

VI– Incentivos ao turismo de maneira geral e, em especial, ao ecoturismo.

VII– Desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada.

VIII– Promover a articulação entre as políticas econômica, urbana e social, tanto no planejamento municipal e regional quanto na execução das ações.

IX– Apoiar a produção agrícola, através da promoção de assistência técnica, instalação de estação municipal de fomento, implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas ao pequeno produtor e criação de bolsa municipal de arrendamento de terras.

X– Apoiar a circulação da produção agrícola, através de estímulo à criação de canais alternativos de comercialização, ampla divulgação dos produtos agrícolas produzidos no Município, construção e manutenção de estradas vicinais, criação de armazéns comunitários a todos os pequenos lavradores e pessoas de baixa renda, criação de galpões comunitários e criação de matadouro municipal.

XI– Promover a melhoria das condições do homem do campo, por meio da manutenção de equipamentos sociais na zona rural e estímulo à formação de um Conselho Agrícola Municipal.

XII– Incentivar o associativismo.

XIII– Participar do estabelecimento de zoneamento agrícola, que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

XIV– Incentivar a construção de moradias e demais melhoramentos no próprio local onde reside o agricultor.

XV– Promover o diagnóstico de realidade rural do Município, estabelecendo diretrizes e soluções para o desenvolvimento do setor primário, fontes e recursos orçamentários para financiar as ações propostas e participação dos segmentos envolvidos na produção agrícola local, na sua concepção e implantação.

XVI– Incentivar e incrementar a instalação de agroindústrias, com o aproveitamento da matéria-prima produzida no Município.

SEÇÃO I DO TURISMO

Art.160– O turismo deve sempre ser retratado pela administração pública como uma atividade econômica e de conscientização ambiental;

Art.161– São objetivos da política do turismo:

I– Ampliar fluxos turísticos constantes.

II– Consolidar a posição do Município como estância Turística.

III– Realizar o desenvolvimento sistêmico do turismo em suas diversas modalidades.

IV– Desenvolver o produto turístico no Município com qualidade, contemplando as diversidades regionais, culturais e naturais.

V– Dar qualidade ao produto turístico.

VI– Diversificar a oferta turística.

VII– Estruturar o futuro destino turístico.

VIII– Ampliar e qualificar o mercado de trabalho e o consumo do produto turístico no mercado nacional e internacional.

IX– Estabelecer política de desenvolvimento integrado do turismo, com base na regionalização, articulando-se com os demais municípios da região, com os roteiros do Brasil.

XI– Aumentar e manter o índice de permanência e o gasto médio do turista no Município.

[Handwritten signature]



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

Art.162– São diretrizes relativas à política de turismo:

I– O aumento da participação do Município no programa de desenvolvimento turístico brasileiro, promovendo e estimulando a divulgação de eventos, formatação de produtos e projetos de interesse turístico.

II– A sistematização do levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no Município.

III– A integração dos programas e projetos turísticos com atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas no Município.

IV– A garantia da oferta e qualidade na infraestrutura de serviços e informações ao turista.

V– A consolidação da política municipal de turismo, por meio do Conselho Municipal de Turismo, segundo a Lei complementar 1261/2015 (da ALESP).

VI– Melhorar com urgência a rede hoteleira do município.

Art.163– São ações para o turismo:

I– Apoiar e criar incentivos ao turismo cultural, rural, ecoturismo e de negócios em âmbito municipal.

II– Desenvolver programa de trabalho, por meio das ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada, com o objetivo de criar a infraestrutura necessária à execução de atividades relacionadas direta ou indiretamente ao turismo, abrangendo suas diversas modalidades: eventos, negócios, lazer, cultura, gastronomia, compras turismo rural e ecoturismo.

III– Captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo.

IV– Desenvolver roteiros e implantar sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes.

V– Divulgar as facilidades operacionais, técnicas e estruturais dedicadas ao desenvolvimento do turismo no Município.

VI– Promover encontros, seminários e eventos específicos para os profissionais e operadores do turismo do Município.

[Handwritten signature]



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

VII– Produzir projetos e desenvolver atividades promocionais contemplando os atrativos naturais do Município.

VIII– Instalar postos de informações turísticas.

IX– Estabelecer parcerias entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento do turismo no Município.

X– Disponibilizar informações turísticas atualizadas para o mercado operador e para o turista, visando subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o desfrute da infraestrutura, serviços e atrações no Município.

XI– Melhorar com urgência a rede hoteleira do Município.

XII– Cumprir as exigências da Lei 1261/2015, no prazo de 3 (três) anos, sob o perigo de perder o título de Estância Turística.

SEÇÃO II DA AGRICULTURA

Art.164– O Município, dentro de sua competência, promoverá a atividade agrícola, com os seguintes objetivos:

I– Aumentar a qualidade de vida do homem do campo.

II– Promover a inclusão social da população rural.

III– Assegurar a qualidade ambiental na área rural.

IV– Incentivar a implantação de agroindústrias na área rural.

V– Garantir o escoamento da produção rural.

VI– Incentivar as atividades agropecuárias para o desenvolvimento econômico e social do Município.

VII– Elaborar o cadastro das propriedades e dos produtores rurais.

Art.165– A promoção da atividade agrícola deverá observar as seguintes diretrizes:

I– Elaboração e atualização constante do cadastro rural.

II– Fornecimento de suporte técnico aos produtores rurais.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

12/71

III– Promoção de cursos de capacitação da melhoria e de geração de renda.

IV– Promoção de programas de verticalização da agricultura familiar que agreguem valores à produção agropecuária.

V– Apoio e incentivo ao pequeno e médio produtor agrícola.

VI– Incentivo à formação de associações e cooperativas agrícolas.

VII– Promoção de programas de educação ambiental nas escolas rurais.

VIII– Promoção de programas de comercialização da produção agropecuária do Município.

IX– Promoção de programa de qualidade e inocuidade de produtos e subprodutos, de origem animal, nos estabelecimentos que comercializem no Município, implantando o Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

SEÇÃO III

DO ABASTECIMENTO ALIMENTAR / DE ALIMENTOS

Art.166– São objetivos da política de abastecimento alimentar / ou de alimentos:

I– Reduzir o preço dos alimentos comercializados no Município.

II– Disseminar espaços de comercialização de produtos alimentícios a baixo custo.

III– Aperfeiçoar e ampliar os serviços de abastecimento alimentar prestados pelo Poder Público Municipal.

IV– Racionalizar o sistema de abastecimento alimentar no Município, por meio da integração com o Governo do Estado e a iniciativa privada.

V– Apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas na área do abastecimento, voltadas à redução do custo dos alimentos.

VI– Aprimorar as condições alimentares e nutricionais da população.

VII– Incentivar e fornecer apoio técnico e material às iniciativas de produção agrícola do Município.

VIII– Garantir o controle sanitário de estabelecimentos que comercializam ou manipulam alimentos no varejo.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

1572

IX– Garantir a segurança alimentar da população.

Art.167– São diretrizes da política de abastecimento alimentar / ou de alimentos:

I– Interferir na cadeia de intermediação comercial visando a redução de custos em estabelecimentos de pequeno porte.

II– Prestar a comercialização de alimentos produzidos de forma cooperativa.

III– Implantar mecanismos de comercialização de produtos de safra a preços reduzidos.

IV– Promover a oferta de alimentos em zonas de distribuição rarefeita.

V– Desenvolver entretenimentos com outras esferas do governo, visando a liberação de estoques reguladores e a distribuição de alimentos subsidiados ao consumidor de baixa renda.

VI– Disseminar informações sobre a utilização racional dos alimentos enfocando a legislação referente à qualidade, higiene e preço dos produtos.

VII– Aparelhar o setor público municipal para intervir no âmbito do abastecimento, em situações de emergência.

VIII– Estimular a formação de organizações comunitárias voltadas para a questão do abastecimento alimentar.

IX– Estimular a integração dos programas municipais de abastecimento a outros programas sociais voltados à inclusão social.

X– Promover a integração das ações dos órgãos envolvidos com o abastecimento alimentar no Município.

XI– Garantir o fornecimento de alimentação diária aos alunos da rede municipal de ensino.

Art.168– São ações relativas ao Abastecimento alimentar / ou de alimentos:

I– Desenvolver sistema de comercialização móvel para oferta de alimentos mais baratos.

II– Apoiar a implantação de hortas comunitárias e domiciliares.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

73

III– Promover a comercialização direta entre produtores rurais e população.

IV– Implantar entrepostos atacadistas em benefício de comerciantes e consumidores locais.

V– Instituir o funcionamento de feiras livres.

VI– Desenvolver alternativas visando a melhoria das condições de abastecimento alimentar em conjunto com a Habitação de Interesse Social.

VII– Melhorar a qualidade nutricional da merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino.

VIII– Criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

SEÇÃO IV DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art.169– O Município, dentro de sua competência, promoverá a atividade industrial, de comércio e serviços, com os seguintes objetivos:

I– Criar condições para a consolidação e implantação das empresas instaladas no Município por meio de intercâmbio permanente com outros polos de desenvolvimento econômico, mercados de consumo e arranjos produtivos.

II– Elaborar estudos e diagnósticos permanentes de arranjos produtos locais proporcionando a inserção e fortalecimento das empresas em outros mercados de consumo.

III– Propiciar e estimular o desenvolvimento das diversas cadeias produtivas nos setores da indústria, comércio e prestação de serviços.

IV– Efetivar estudos e parcerias com os órgãos especializados, para desenvolver o perfil de atratividade e divulgação do Município.

V– Desenvolver mecanismos, ações de apoio e incentivo ao crescimento dos setores municipais de reconhecida competência, bem como buscar a diversidade e sustentabilidade econômica, social e ambiental na implantação dos empreendimentos de interesse do Município.

VI– Promover a divulgação por meio de eventos, nas esferas da comunicação regional, nacional e internacional, das competências e capacidade instalada do Município.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Handwritten signature and date 11/74.

VII– Incentivar o acesso à formação profissionalizante e ao conhecimento educacional técnico como forma de inserir a mão-de-obra às reais necessidades do mercado de trabalho.

VIII– Apoiar o desenvolvimento de alternativas de crédito e micro crédito para o fomento das atividades empresariais de interesse ao Município.

IX– Estimular o associativismo e cooperativismo e, todos os meios que visem o fortalecimento institucional e organizacional dos setores produtivos.

Art.170– A promoção das atividades industriais, comércio e prestação de serviços, deverá observar as seguintes diretrizes:

I– Criar a lei de incentivo fiscal e concessões para atrair investimentos empresariais no Município.

II– Estudar e propor a implantação dos núcleos empresariais.

III– Articular a organização dos corredores comerciais, dos setores de varejo e prestação de serviços.

IV– Manter e ampliar a participação municipal nos fluxos econômicos da oferta de produtos e serviços nos diversos mercados de consumo;

V– Sistematizar relatórios, levantamentos, estudos e atualização de informações e dados sobre os arranjos produtivos locais, seus fluxos, produtos e serviços para gerar oportunidades e atrair novos empreendimentos:

VI– Incentivar a implantação de cursos e escolas técnicas para a capacitação e fornecimento de mão de obra necessária ao desenvolvimento empresarial, comércio e serviços ao Município;

VII– Garantir o apoio necessário ao estudo e pesquisa para a implantação da indústria, comércio e serviços ao Município.

VIII– Fortalecer as ações regionais de intercâmbio, articular com as associações representativas regionais e divulgar a proposta do Município, para incentivar os setores produtivos da indústria, comércio e serviços.

SEÇÃO V DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art.171– São diretrizes no campo de Trabalho, Emprego e Renda:

Handwritten signature.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

75

I– A contribuição para o aumento da oferta de postos de trabalho.

II– A defesa do trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante.

III– O incentivo e o apoio às diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos micros e pequenos empreendimentos.

IV– A constituição de novas cadeias produtivas e o fortalecimento das existentes.

V– A descentralização das atividades e dos serviços de atendimento ao cidadão.

Art.172– São ações no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

I– Estimular as atividades econômicas intensivas em mão-de-obra.

II– Oferecer programas públicos universais de proteção e inclusão social.

III– Criar Centros de Desenvolvimento Solidário para planejar políticas de desenvolvimento local e de atendimento aos beneficiários dos programas sociais.

IV– Organizar o mercado de trabalho local.

V– Implementar políticas de apoio às iniciativas de ocupação autônoma, associativa e cooperativada.

VI– Constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito.

VII– Desenvolver programas que formalizem as atividades e empreendimentos do setor informal.

VIII– Desenvolver programas de combate a todo e qualquer tipo de discriminação no mercado de trabalho.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art.173– O Poder Público Municipal deverá priorizar o combate à exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo às suas necessidades básicas, garantindo a fruição de bens e serviços socioculturais e urbanos



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

que o Município oferece, buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Art.174– As políticas sociais são de interesse público e têm caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art.175– As ações do Poder Público devem garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça, e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando alterar a lógica da desigualdade e discriminação nas diversas áreas.

Art.176– As políticas abordadas neste capítulo têm como objetivos gerais a inclusão social, o estímulo à participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a conservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno do Município pelos que nele vivem.

Art.177– A integração de programas e projetos específicos vinculados às políticas de área social como forma de aumentar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social e à diminuição das desigualdades é pressuposto das diversas políticas sociais.

Art.178– A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas Especiais de Interesse Social.

Art.179– Os objetivos, as diretrizes e ações previstas neste Plano estão voltados ao conjunto da população do Município, destacando-se a população de baixa renda, as crianças, os adolescentes, os jovens, os idosos, as mulheres, os negros, e as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art.180– As diversas Secretarias envolvidas na implementação das políticas sociais têm como objetivo atribuição e elaboração de planos e metas setoriais a serem debatidos com participação da sociedade civil.

SEÇÃO I DA SAÚDE

Art.181– São objetivos da saúde:



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Handwritten signature and the number 77.

I– Promover a descentralização do Sistema Municipal da Saúde, tendo os distritos e bairros como foco de atuação.

II– Promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações da saúde.

Art.182– São diretrizes da Saúde:

I– Democratização do acesso da população aos serviços de saúde de modo a:

a– Promover a implantação integral do Programa de Saúde da Família, Integrado aos demais níveis de atuação do SUS.

b– Desenvolver programas e ações de saúde tendo como base a região, priorizando as populações de maior risco, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações.

c– Manter o Programa de Saúde da Família.

II– A aplicação de abordagem intersectorial no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, a promoção e à melhoria da saúde.

III– A modificação do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde.

IV– A implementação da rede hierarquizada de atendimento hospitalar de modo a:

a– Reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços hospitalares em relação à sua demanda potencial.

b– Reestruturar o atendimento pré-hospitalar.

c– Equilibrar a oferta de leitos hospitalares utilizando como indicador o número de leitos por mil habitantes.

V– A implantação da rede física de atendimento, adequando-a as necessidades da população.

VI– A implantação da Vigilância da Saúde no Município, incorporando a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador.

Handwritten signature.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

12/78

VII– A implantação e a regulamentação dos conselhos gestores de saúde, garantindo a participação da população nas deliberações e na execução das políticas públicas da saúde no Município.

VIII– A elaboração do Plano Municipal de Saúde e sua discussão com representações da sociedade civil e outras esferas do governo.

IX– O apoio à realização da Conferência Municipal de Saúde.

X– A elevação do padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população, por meio de:

a– Implantação da gestão plena municipal do sistema de saúde.

b– Incentivo ao desenvolvimento gerencial do Sistema de Saúde único no Município.

c– A modernização e a incorporação de novas tecnologias ao Sistema único de Saúde.

Art.183– São ações da Saúde:

I– Habilitar o Município para a gestão plena do sistema, promovendo a integração da rede pública com a rede privada contratada, com e sem fins lucrativos;

II– Implementar no Município o Cartão Nacional de Saúde.

III– Implementar processos gerenciais fundados na utilização de sistemas informatizados.

IV– Conceder autonomia administrativa e de organização às unidades de serviço de saúde do Município, respeitando os compromissos já acordados entre os níveis de gestão.

V– Efetivar na área da saúde o planejamento descentralizado nos níveis cidade e campo, com foco nas necessidades de saúde da população local.

VI– Promover a formação, capacitação e ampliação dos recursos humanos da Secretaria Municipal da Saúde.

VII– Estruturar e capacitar as equipes do Programa de Saúde da Família.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

VIII– Promover a melhoria nas ações de vigilância, prevenção, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de DST/AIDS, incluindo treinamento de profissionais e parcerias com a sociedade civil.

IX– Promover ações para os portadores de necessidades especiais nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando a melhoria da qualidade de vida.

X– Promover ações intersecretariais de prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e uso de drogas.

XI– Implementar serviços de referência voltados ao atendimento à saúde das vítimas da violência sexual e doméstica.

XII– Promover a reabilitação por meio do atendimento multiprofissional segundo as necessidades das pessoas acometidas de transtorno mental, visando sua inserção social.

XIII– Promover a melhoria do programa de assistência farmacêutica básica no Município.

XIV– Promover ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica.

XV– Implementar ações emergenciais de saúde, em conformidade com as demandas de significativo impacto social.

XVI– Elaborar programas em conjunto com outras secretarias para a melhoria da saúde ambiental do Município.

XVII– Promover ações de Educação em Saúde a toda população, em especial para os de baixa renda, difundindo princípios básicos de higiene, saúde e cidadania.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art.184– São objetivos da Programação Social:

I– Garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana.

II– Prover recursos e atenção, garantindo a proteção social básica e em especial a inclusão da população da população no circuito dos direitos da cidadania.

III– Atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Handwritten signature and initials, possibly "F. S. 80".

IV– Assegurar que as ações da assistência social tenham centralidade na família. Orientando e proporcionando apoio sócio familiar.

Art.185– São diretrizes da Assistência Social:

I– A vinculação da Política de Promoção Social do Município de Ibiúna ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinada pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, e Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742/93, de 7 de setembro de 1993.

II– O estabelecimento da Promoção Social como política de direitos de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa.

III– O reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outras formas participantes e de controle da sociedade civil.

IV– A subordinação das ações ao Plano Municipal de Assistência Social, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

V– O reconhecimento dos direitos de segmentos da sociedade, que vivem em níveis de privação de recursos e condições de vida, inaceitáveis à condição humana.

VI– A garantia dos direitos sociais de acolhida, convívio e autonomia, rendimentos, equidade, travessia e protagonismo.

VII– O estabelecimento da família e dos segmentos em risco social e pessoal com eixos programáticos de ação.

VIII– A construção de padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação integrada entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais.

IX– A integração com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social.

X– A qualificação e integração das ações da rede de atendimento, sob o enfoque de temas como: ética, cidadania e respeito à pluralidade sociocultural.

XI– O desenvolvimento de programas de convívio, de caráter socioeducativo voltados a crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à implantação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários.

Handwritten signature in blue ink.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

XII– O desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos.

XIII– O desenvolvimento das potencialidades dos portadores de necessidades especiais, por meio de sua inserção na vida social e econômica.

XIV– A garantia do direito à convivência social e à autonomia das pessoas em situação de rua, promovendo sua reinserção social.

XV– A criação, no âmbito da competência da Assistência Social, políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a mulher, o adolescente e o idoso.

Art.186– São ações da Promoção Social:

I– Implantar serviços favorecendo o desenvolvimento socioeducativo e a convivência societária.

II– Manter parcerias com entidades da sociedade civil na implantação de ações conjuntas com vistas à organização da rede de serviços da Assistência Social.

III– Instalar sistema unificado com o Conselho Municipal de Assistência Social para cadastro das organizações privadas de Assistência Social e de usuário de serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social.

IV– Realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a Defesa Civil.

V– Implantar o Centro de Referência da Assistência Social, o CRAS, que deverá executar serviços de Proteção social básica, organizar e coordenar a rede de serviços socioassistenciais locais.

§1º– São ações relativas à democratização da gestão da Assistência Social:

I– Fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, como Conselhos Municipais, Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente, Grande Conselho do Idoso, Fóruns de defesa de Direitos, e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria de qualidade de vida.

II– Implantar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e do Fundo Municipal de Defesa da Criança e



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

do Adolescente – FUMCAD, criando e aperfeiçoando mecanismos de capacitação de recursos públicos ou privados.

III– Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, com a participação das secretarias municipais, outras esferas de governo e representantes da sociedade civil.

IV– Apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social.

§2º- São ações relativas à proteção da criança e do adolescente:

I– Implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso indevido de drogas.

II– Implantar programas de caráter socioeducativo em meio aberto, dirigidos ao adolescente que tenha cometido ato infracional;

III– Implantar unidades de atendimento que promovam ações de orientação e apoio sociofamiliar, a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social.

IV– Realizar, com crianças, adolescentes e jovens, ações de âmbito intersetorial com caráter socioeducativo e que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer.

§3º- São ações relativas aos idosos:

I– Instituir o controle e avaliação do Benefício de Prestação Continuada destinado à população idosa e com deficiência, de âmbito federal.

II– Estender os benefícios da Assistência Social aos que necessitam, vinculados a outras áreas de ação governamental.

III– Integrar programas de âmbito intersecretarial para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte e outras de alcance social, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso.

IV– Implantar unidades de atendimento aos idosos em todas as Subprefeituras, bem como salas de atendimento em Secretarias Municipais, Empresas, Companhias e Autarquias do Município.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Handwritten signature and the number 83.

§4º- São ações relativas aos portadores de necessidades especiais:

I– Garantir o acesso do portador de necessidades especiais a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal.

II– Oferecer atendimento especializado ao portador de necessidades especiais no âmbito da Assistência Social.

§5º- São ações relativas à população em situação de rua:

I– Promover ações e desenvolver programas multisetoriais direcionados ao atendimento da população em situação de rua.

II– Implantar unidades de atendimento desse segmento populacional;

III– Promover o acesso da população em situação de rua a programas de formação, projetos de geração de renda, cooperativas e sistemas de financiamento.

IV– Promover o acesso da pessoa em situação de rua que tenha retornado ao trabalho e se encontre em processo de reinserção social a projetos habitacionais desenvolvidos pelo Poder Público.

§6º- São ações relativas à proteção das mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência:

I– Implantar centros de referência para atendimento à mulheres, crianças, e adolescentes vítimas de violência.

II– Criar e manter abrigos com atendimento especializado, destinados a mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica.

SEÇÃO III DA CULTURA

Art.187– São objetivos do campo da Cultura:

I– Contribuir para o fortalecimento, exposição e ampliação da identidade cultural no Município de Ibiúna, o que significa:

a– Fomentar a produção e universalizar o acesso à produção e fruição de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda.

Handwritten signature.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

13/04

b– Garantir a todos os espaços, com implementação de oficinas culturais e, instrumentos necessários à criação e produção cultural.

c– Democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão.

d– Criar o Conselho Municipal de Cultura com a participação dos vários segmentos responsáveis pela criação cultural do Município.

II– Assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais.

III– Construir políticas públicas de cultura, as quais fomentem a produção cultural por meio da participação no Conselho Municipal de Cultura e da participação em oficinas.

IV– Integrar a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social e o mercado de trabalho do turismo, especialmente as educacionais e de juventude.

V– Apoiar manifestações culturais que se situam à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação, mantendo as raízes culturais e reconhecendo seu valor.

VI– Promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura, por meio de exposições, conferências, etc.

VII– Reformar e criar leis, instituições e mecanismos destinados ao financiamento e fomento à cultura.

VIII– Incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade fomentando o turismo com o apoio do Conselho Municipal de Cultura.

Art.188– São diretrizes no campo da Cultura:

I– A integração da população, à criação, produção e fruição de bens culturais.

II– A implantação de programas de formação e estímulo à criação, fruição e participação na vida cultura, com especial atenção aos jovens e adolescentes, membros da terceira idade e portadores de necessidades especiais.

III– A descentralização de orçamentos, equipamentos, serviços e ações.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

IV– O apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida cultural e pluralidade do Município de Ibiúna.

V– O apoio a manifestações institucionais ou não, vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura da paz e de uma sociedade solidária.

VI– A criação e o estímulo a processos de participação cultural e de formação de uma cultura cidadã.

Art.189– São ações no campo da Cultura:

I– Elaborar o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores do governo.

II– Apoiar e participar da Conferência Municipal de Cultura envolvendo todos os segmentos culturais do Município.

III– Reorganizar e manter ativo o Conselho Municipal da Cultura, com a participação de todos os segmentos culturais.

IV– Garantir a inserção da política cultural no processo de orçamento participativo.

V– Estimular a ocupação cultural dos espaços públicos da Cidade.

VI– Recuperar e revitalizar os equipamentos culturais da Cidade.

VII– Construir nas regiões a ação cultural descentralizada, conjuntamente com movimentos sociais e agentes culturais.

VIII– Implantar unidades culturais nas regiões menos providas de recursos.

IX– Utilizar os equipamentos municipais como espaços e mecanismos de descentralização e inclusão cultural.

X– Promover a realização de mostras de cinema, teatro e música.

XI– Ampliar o número de bibliotecas da rede municipal e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos.

XII– Criar sistemas de identificação visual de bens tombados e áreas históricas.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

XIII– Formar e ampliar público teatral possibilitando acesso a encenações do repertório brasileiro e internacional;

XIV– Inventariar e conservar monumentos e obras escultóricas em logradouros públicos.

XV– Informar e orientar a população sobre patrimônio artístico, arquitetônico e cultural, incentivando assim sua fruição e preservação.

XVI– Revitalizar edifícios de interesse histórico, por meio de utilização, para finalidade adequada à sua preservação e valorização.

XVII– Preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do Município.

XVIII– Trabalhar, em conjunto com a comunidade escolar, visando desenvolver programas de artes, da cultura, da cultura da paz e da solidariedade.

XIX– Desenvolver, em conjunto com o Conselho Municipal do Idoso, projetos culturais que resgatem a dignidade e valorizem o papel do idoso na sociedade.

XX– Estabelecer o mapeamento cultural com a contagem de equipamentos culturais públicos e privados no Município.

SEÇÃO IV DOS ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO

Art.190– São objetivos para o Esporte, o Lazer e a Recreação:

I– Elevar o esporte, o lazer e a recreação à condição de direito dos cidadãos e considera-lo dever do Estado.

II– Manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer.

III– Oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

Art.191– São diretrizes para o Esporte, Lazer e Recreação:

I– A recuperação dos equipamentos de esportes, adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

II– A garantia do acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais.

III– A ampliação e a otimização da capacidade dos equipamentos esportivos municipais, adotando-se como padrão mínimo de atendimento a possibilidade de uso por 10% (dez por cento da população).

IV– A elaboração de diagnósticos, identificando áreas que necessitem de equipamentos de Administração Direta e Indireta.

V– A implantação de unidades esportivas em regiões mais carentes.

VI– A implantação de um sistema regionalizado de administração dos equipamentos.

VII– A implantação de programas de esporte e lazer voltados ao fortalecimento da noção de cidadania.

Art.192– São ações para o Esporte, Lazer e Recreação:

I– Assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos de administração direta, garantindo a manutenção de suas instalações.

II– Revitalizar os equipamentos esportivos municipais.

III– Promover jogos e torneios que envolvam a cidade e o conjunto de bairros do Município.

IV– Construir equipamentos de administração direta em regiões carentes de unidades esportivas, com especial atenção aos conjuntos de Habitação de Interesse Social.

V– Informatizar as unidades esportivas municipais.

VI– Elaborar e propor legislação de incentivo às atividades de esporte e lazer, incluindo a possibilidade do estabelecimento de parcerias.

VII– Atualizar a legislação que rege o Conselho Municipal de Esportes e Lazer e implantar o Fundo Municipal de Esporte e Lazer.

VIII– Revitalizar e assegurar pleno funcionamento dos Centros Desportivos Municipais.

IX– Promover a integração com Clubes Esportivos Sociais objetivando o fomento do esporte.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

X– Apoiar, na medida do possível, a administração comunitária dos Clubes Desportivos Municipais, oferecendo apoio de corpo técnico competente que permita auxiliar na fase de construção e manutenção de equipamentos.

XI– Incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a rede pública direta e indireta de equipamentos esportivos.

XII– Implantar o programa de ruas e lazer, com prioridade para a periferia, promovendo atividades de esportes, lazer e cultura.

XIII– Revitalizar e apoiar o pleno funcionamento dos Centros Desportivos Municipais (CDMs) e garantir sua administração pela comunidade.

XIV– Transformar em áreas com destinação para esportes e lazer, os terrenos públicos que mantêm este uso há no mínimo 5 (cinco) anos.

SEÇÃO V DA SEGURANÇA

Art. 193 – São objetivos da política de Segurança:

I – Assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil.

II – Diminuir os índices de criminalidade do Município.

III – Estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal.

IV – Dotar o Poder Executivo Municipal de recursos humanos para a realização das atividades de vigilância e prevenção de violência.

V – Estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

Art. 194 – São diretrizes da política de Segurança:

I – A promoção da aproximação entre os agentes de segurança municipais e a comunidade.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

II – O estímulo à criação de Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança, encarregadas da elaboração e execução de planos de redução da violência, integrados às instâncias de participação em nível local e regional.

III – A execução de planos para controle e redução da violência local por meio das ações múltiplas e integradas com outros setores do Executivo.

IV – O desenvolvimento de projetos inter secretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social.

V – A promoção do aperfeiçoamento e reciclagem dos recursos humanos vinculados à segurança, por meio de treinamento e avaliação do efetivo da Guarda Civil Municipal.

VI – A promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município.

VII – A substituição da lógica da reação e da repressão pela lógica da antecipação e da prevenção nas ações de segurança urbana.

VIII – O estímulo à autonomia das unidades da Guarda Civil Municipal.

IX – O estímulo à participação no CONSEG – Conselho Comunitário de Segurança, articulando ações preventivas à criminalidade, com seus integrantes.

Art. 195 – São ações relativas à Segurança:

I – Criar Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana compostas por integrantes da Guarda Municipal, membros dos demais órgãos municipais e representantes da comunidade.

II – Garantir a presença da Guarda Civil Municipal na área central e nas regionais, em parceria com a Polícia Militar, visando à segurança da população.

III – Implementar gradativamente a presença da Guarda Civil Municipal no entorno das escolas municipais com policiamento integrado à comunidade local, de acordo com os pressupostos do policiamento comunitário.

IV – Colaborar para a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais.

V – Aumentar gradativamente o efetivo da Guarda Municipal visando adequá-lo às necessidades do Município.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

1490

VI– Criar Conselho Interdisciplinar de Segurança no Município, composto por representantes dos órgãos municipais e de todas as instâncias de governo relacionadas à área de segurança e de representantes da sociedade civil.

VII– Elaborar mapas de ocorrências e pesquisas de vitimização em parceria com a Secretaria de Segurança Pública, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município.

VIII– Participar de forma integrada no planejamento e ações da Defesa Civil.

IX– Estimular a programação de convênios com os governos estadual e federal, assim como o Ministério Público para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal.

X– Estimular a promoção de convênios com o governo estadual para a utilização, de forma integrada, de câmeras de vigilância eletrônica, para o monitoramento de trânsito e para o policiamento preventivo.

TÍTULO XII DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA E AMBIENTAL

CAPÍTULO 1 DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art.196– Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município adotará, dentre outros, os instrumentos de política urbana que foram necessários, notadamente aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade:

I– Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU progressivo no tempo.

II– Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

III– Direito de preempção.

IV– Cooperações urbanas consorciadas.

V– Concessão de direito real de uso.

VI– Concessão de uso especial para fim de moradia.

VII– Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

91

VIII– Consórcio imobiliário.

IX– Direito de superfície.

X– Usucapião especial de imóvel urbano.

XI– Transferência do direito de construir.

XII– Regularização fundiária.

XIII– Relatório de Impacto de Vizinhança.

XIV– Gestão orçamentária participativa.

XV– Outorga onerosa.

SEÇÃO I

DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DO USO SOCIAL DA PROPRIEDADE

SUBSEÇÃO I

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art.197– Serão compulsórios o parcelamento, a edificação ou utilização dos imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, incluídos nas Zonas Urbanas Consolidadas e em Consolidação dotadas de Infraestrutura, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 10.257 de 14/07/2001, as quais estão apresentadas no **DESENHO 4 – ANEXO I**.

§1º- O proprietário de imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado será notificado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal para:

I– Apresentar projeto de parcelamento, construção, reforma ou ampliação no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da averbação da notificação junto ao cartório de registro de imóveis.

II– Iniciar as obras do empreendimento, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação do projeto.

III– Concluir as obras do empreendimento, no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§2º- Nos empreendimentos considerados de grande porte, em caráter excepcional, as obras poderão ser concluídas em etapas, conforme regulamentação expressa na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo.

91



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§3º- A notificação prevista no §1º deste artigo far-se-á por meio de servidor do órgão competente da Prefeitura Municipal, que a entregará, pessoalmente, ao proprietário do imóvel, se este for pessoa física; se o proprietário for pessoa jurídica será entregue à pessoa que tenha poderes de gerência geral ou administração, devendo, sempre, ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§4º- Depois de três tentativas infrutíferas na efetivação da notificação pessoal, poder-se-á utilizar a forma de edital para tanto, que será publicado no Diário Oficial do Município e nos jornais de grande circulação no Município, por três dias seguidos, começando correr os prazos, previstos nos parágrafos anteriores, 48 (quarenta e oito) horas depois da última publicação.

§5º- O proprietário que não der cumprimento a quaisquer das obrigações decorrentes das notificações previstas nos parágrafos anteriores, nos prazos fixados, ficará sujeito ao pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, nos termos e limites fixados em lei específica.

§6º- A transmissão do imóvel por ato intervivos ou causa mortis, posterior a data de notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

§7º- Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ficará sujeito à desapropriação do mesmo, cuja indenização será paga com títulos da dívida pública, conforme previsto pelo art. 8º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

§8º- É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva nos imóveis enquadrados no parágrafo anterior.

Art.198- As áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória fixada por esta Lei, para os quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento em prazo determinado, faculta aos mesmos a possibilidade de propor ao Executivo o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposição do artigo 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

SUBSEÇÃO II DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art.199- Por meio do direito de preempção, o Município tem preferência na aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

1593

particulares, desde que o imóvel esteja na zona de urbanização consolidada e o Poder Público necessite dele para:

- I– Regularização Fundiária.
- II– Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social.
- III– Constituição de reserva fundiária.
- IV– Ordenamento e direcionamento da expansão urbana.
- V– Implantação de equipamentos urbanos e comunitários.
- VI– Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes.
- VII– Criação de unidades de conservação ou proteção integral de outras áreas de interesse ambiental.
- VIII– Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§1º- A Lei específica que delimitar a área em que indicará o direito de preempção, fixará também seu prazo de vigência, que não será superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§2º- O direito de preempção fica assegurado ao Município, durante a vigência do prazo fixado pela lei específica, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§3º- Tanto o Município quanto os particulares deverão observar as disposições do art. 27, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

SUBSEÇÃO III DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art.200– As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infraestrutura e sistema viário, num determinado perímetro.

§1º- Cada nova Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

94

Art.201– A utilização do Instrumento Operações Urbanas Consorciadas deverá ser avaliado pelo Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano mediante a apresentação pelo Poder Público do Plano de Operações, o qual conterá no mínimo.

I– Definição da área a ser atingida;

II– Programa básico de ocupação da área.

III– Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação.

IV– Finalidade da operação.

V– Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios.

VI– Forma de controle da operação, obrigatoriamente, compartilhando com representantes da sociedade civil.

SUBSEÇÃO IV

DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art.202– O Executivo deverá outorgar àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com o artigo 1º da Medida Provisória nº 2200, de 2001.

§1º– O Executivo deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a maioria estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

§2º– O Executivo poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

I– Ser área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas no Plano Diretor.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

195

II– Ser área onde houver necessidade de diminuir o adensamento por motivo de projeto e obra de urbanização.

III– Ser área de comprovado interesse de defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais.

IV– Ser área reservada à construção de represas e obras congêneres.

§3º- Para atendimento do direito previsto nos parágrafos anteriores a moradia deverá estar localizada próxima ao local que deu origem ao direito de que trata esse artigo, e em casos de impossibilidade, em outro local desde que haja manifesta concordância do beneficiário.

§4º- A concessão de Uso Especial para Fins de Moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§5º- Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros.

§6º- Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do terreno.

§7º- É responsabilidade do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

SUBSEÇÃO V DO USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO

Art.203– O Executivo poderá promover plano de urbanização com a participação dos moradores de áreas usucapiadas, para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único– O plano de urbanização deverá estar de acordo com o Plano Plurianual.

SUBSEÇÃO VI CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art.204– Entende-se por Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização de obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Parágrafo único– O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o artigo anterior desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento do consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel respeitadas as demais condições a serem definidas na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo.

Art.205– Consórcio Imobiliário poderá ser exercido sempre que o Poder Público necessitar de área para:

- I– Regularização Fundiária.
- II– Execução de programas habitacionais de interesse social.
- III– Ordenamento e direcionamento de vetores de promoção econômica.

SUBSEÇÃO VII DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art.206– O Direito de Superfície é o direito de propriedade incidente sobre a superfície do solo, vez que sobre essa parte do imóvel se podem exercer todos os poderes inerentes ao domínio: uso, ocupação, gozo e disposição.

Art.207– O proprietário de imóvel poderá conceder a terceiros o direito de superfície do seu terreno por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

Art.208– O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei.

Parágrafo único– Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta lei.

SUBSEÇÃO VIII TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art.209– Entende-se por Transferência do Direito de Construir a autorização outorgada pelo Poder Executivo ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, seu direito de construir, quando este não puder ser exercido na situação do bem, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

I– Preservação/Conservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural.

II– Implantação de equipamentos de infraestrutura ou comunitários.

III– Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único– As condições relativas à aplicação da Transferência do Direito de Construir previstas nesta Lei estarão condicionadas à lei específica.

SUBSEÇÃO IX OUTORGA ONEROSA

Art.210– O Poder Executivo poderá autorizar, por meio de Outorga Onerosa do Direito de Construir, a construção de edificação que ultrapasse o coeficiente de aproveitamento igual a dois ou quatro vezes, conforme artigo 41, a área do terreno ou gleba, desde que o beneficiário preste contrapartida, a ser definida em cada caso, pelo chefe do executivo, ouvidas as Secretarias de Negócios Jurídicos e Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único– Entende-se por coeficiente de aproveitamento a relação entre a área, a qual pode ser construída, e, a área do terreno ou gleba.

Art.211– A outorga onerosa do direito de construir está condicionada a implementação do Cadastro Técnico Municipal Georreferenciado e será disciplinada por lei municipal específica.

SUBSEÇÃO 10 DOS ESTUDOS DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art.212– O Estudo de Impacto de Vizinhança avaliará os efeitos de empreendimentos ou atividades, privados ou públicos, sobre o meio urbano ou rural na área de influência do projeto, com:

I– Elevada alteração no adensamento populacional ou habitacional do local e da área de influência.

II– Alteração que exceda os justos limites da capacidade de atendimento da infraestrutura, equipamentos e serviços públicos existentes.

III– Provável alteração na característica do uso e ocupação do solo em decorrência da implantação do empreendimento ou atividade.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

1/98

IV– Alteração do valor dos imóveis na área de influência.

V– Aumento na geração de tráfego.

VI– Interferência abrupta na paisagem urbana e rural.

VII– Geração de resíduos e demais formas de poluição.

VIII– Elevado índice de impermeabilidade do solo.

Art.213– O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá conter informações sobre:

I– Diagnóstico ambiental da área.

II– Descrição da ação proposta e suas alternativas.

III– Identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos, a médio e longo prazo, temporários e permanentes sobre a área de influência do projeto.

IV– Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§1º– Os relatórios e demais documentos que integram o estudo de impacto de vizinhança são públicos e estão disponíveis para consulta no órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§2º– Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV será fornecida gratuitamente quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§3º– O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, quando identificar que o projeto trará impacto significativo, deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, na forma de lei específica pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§4º– A exigência do estudo de impacto de vizinhança não substitui a elaboração e aprovação dos relatórios ambientais requeridos nos termos da legislação ambiental.

SEÇÃO II DA REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

Art.214– São objetivos da Regularização Fundiária:



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

199

I– Coibir o surgimento de assentamentos irregulares, implantando sistema eficaz de fiscalização e definir as condições e parâmetros para regularizar os assentamentos consolidados, incorporando-os à estrutura urbana, respeitando o interesse público e o meio ambiente.

II– Rever a prática de construção e uso irregular das edificações, simplificando a legislação e implantando sistema eficaz de fiscalização.

Art.215– São diretrizes para a Política de Regularização Fundiária:

I– Promover a regularização fundiária e urbanística dos assentamentos habitacionais (Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, tanto do tipo 1 “ZEIS 1” quanto do tipo 2 “ZEIS 2”), garantindo acesso ao transporte coletivo, e aos demais serviços e equipamentos públicos.

II– Criar espaços públicos em áreas de urbanização precária.

III– Revisar a legislação do parcelamento, uso e ocupação do solo, considerando as condições ambientais, capacidade de infraestrutura, circulação e transporte coletivo, incorporando os instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, de modo a assegurar a função social da propriedade urbana.

IV– Criar e manter sistema de informações georreferenciados, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações para subsidiar a gestão do uso e ocupação do solo.

Art.216– São ações da Política de Regularização Fundiária:

I– Desenvolver e implementar Planos de Urbanização em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

II– Melhorar a qualidade e eficiência dos elementos de identificação dos logradouros e a orientação para sua acessibilidade por veículos e pedestres.

III– Promover a regularização dos loteamentos irregulares impondo contrapartidas como: a instalação de infraestruturas nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), implantação de áreas públicas em locais carentes de equipamentos e áreas de lazer ou compensações ambientais e urbanísticas.

SUBSEÇÃO I DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art.217– Para promover a regularização fundiária do Município serão criadas as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

Art.218– As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) devem ser classificadas em ZEIS tipo 1, 2 e 3, a saber:

I– ZEIS do tipo 1 – correspondem ao estoque de terra para implantar programas habitacionais populares, definidas por Decreto Municipal.

II– ZEIS do tipo 2 – são aquelas ocupadas por assentamentos tipo favelas, as quais podem ser urbanizadas ou devem ser removidas. Tem como objetivo garantir a urbanização de áreas invadidas, garantindo a população residente a urbanização ou moradia em outro local.

III– ZEIS do tipo 3 – são aquelas ocupadas por loteamentos clandestinos, as quais não possuem infraestrutura e que o loteador tem por obrigação de executar de acordo com a Lei vigente.

Art.219– Ficam criadas as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), conforme proposta pela Lei Municipal 1.236/2006.

Art.220– Ficam estabelecidas como Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) tipo 3 as localidades conhecidas como: Goes, Jardim Gemima, Parque da Figueira, Rosarial, Vila Pitico, Capim Azevedo, Furnas I e Furnas II, de acordo com o Decreto Municipal nº 753/2001 e a Lei 1.236/2006.

Art.221– Cabe ao Executivo garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação e Interesse Social, buscando promover inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à Cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

TÍTULO XIII

DO SISTEMA GERAL DE INFORMAÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.222– A Prefeitura deverá manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, geológicas, ambientais, imobiliárias, segurança e qualidade de vida e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§1º- O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§2º- O Sistema Municipal de Informações buscará, progressivamente, permitir:

I– Mapeamento de investimentos, projetos e programas públicos das diversas secretarias, órgãos descentralizados e concessionárias previstos nos respectivos orçamentos.

II– Cadastro e mapeamento de licenciamento de projetos, programas e empreendimentos públicos e privados com sua localização geográfica e em seus estágios de aprovação, execução e sua conclusão.

III– Mapeamento e caracterização de remoções e fluxo de moradores removidos previstos, em curso e sua evolução temporal.

IV– Mapeamento do uso e ocupação da terra, de seus usos predominantes, e da distribuição espacial dos parâmetros urbanísticos.

V– Séries históricas de dados socioeconômicos que subsidiem a elaboração de Planos Regionais e de Desenvolvimento de Bairro.

VI– Os Termos de Compromisso Ambiental, Termos de Ajustamento de Conduta e dos processos de licenciamento e fiscalização ambiental.

§3º- O Sistema Municipal de Informações adotará a divisão administrativa do Município em distritos como unidade territorial básica para a organização de todos os dados, indicadores e cadastros relativos ao território municipal, devendo quando possível, dispor de informações desagregadas por setor censitário para subsidiar os Planos de Bairro.

§4º- O Sistema Municipal de Informações buscará a compatibilização topológica entre lotes, quadras, setores censitários e áreas de ponderação do IBGE e demais divisões territoriais dos órgãos públicos das três esferas do governo.

§5º- O Sistema Municipal de Informações promoverá a integração de cadastros públicos, em ambiente corporativo e com utilização de recursos tecnológicos adequados, articulando o acesso às informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive aquelas sobre planos, programas e projetos.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art.223– Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Executivo, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

Parágrafo único– O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

SEÇÃO I DA COMUNICAÇÃO ENTRE EXECUTIVO E SOCIEDADE

Art.224– Deve ser assegurada ampla divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, por intermédio do sítio eletrônico da Prefeitura bem como por outros meios úteis e tal finalidade, em linguagem acessível à população.

SEÇÃO II DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Art.225– A Prefeitura dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-los a qualquer munícipe que os requisitar, nos termos exigidos na legislação municipal.

TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.226– São apresentados no ANEXO I mapas temáticos e cartas síntese, como partes integrantes desta Lei:

- I- DESENHO 1 – Mapa de declividade
- II- DESENHO 2 - Mapa Geológico
- III- DESENHO 3 – Mapa Geomorfológico
- IV- DESENHO 4 – Mapa de Uso e Ocupação do Solo
- V- DESENHO 5 – Carta Geotécnica de Suscetibilidade



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Territorial

VI- DESENHO 6 – Carta Geotécnica de Planejamento e Gestão

VII- DESENHO 7 – Carta de Macrozoneamento

Art.227– Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS
21 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2016.**

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

103